À PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO-MG

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023

ELETROVAN ENGENHARIA LTDA - ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.780.397/0001-75, situada na Rua Pequim, nº 180 – Castelo 2, Arcos-MG., CEP: 35.588.000, por seu sócio representante, Alex Vantuir Silva Vidal, brasileiro, empresário, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 095.045.936-40 e no RG nº 14.915.713 - SSP-MG, residente e domiciliado na Avenida Maria da Cunha Amorim, nº 210, Jardim Bela Vista, Arcos-MG, CEP: 35.588-000, vem, respeitosamente, interpor **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.**, pelas razões a seguir expostas.

1. A licitante afirma que participou do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2023, pelo critério de julgamento menor preço global, deflagrado pelo município de Córrego Fundo-MG, tendo como objeto a *"Contratação de empresa especializada para a execução de projeto de geração de energia compreendendo a instalação de usina solar fotovoltaica, cercamento e edificações no município de Córrego Fundo/MG, conforme planilha orçamentária e projetos e nos termos do Contrato de Financiamento BDMG/BF nº 347.179/22."*

2. No dia e horário previstos para o início da sessão de abertura, ocorrida no dia 02/03/2023, superada a fase de habilitação, a empresa recorrente alega que *"teve recorrente teve sua proposta desclassificada pela CPL, em razão de **não apresentar a planilha de composição de encargos sociais, exigida no item 6.2.1.3 do edital convocatório** e por constar em sua planilha quantitativo para o item 4.12 inferior ao constante na planilha de referência."*

Scanned with CamScanner

3. Ao final, pleiteia a reforma da decisão, invocando, para tanto, as previsões contidas no art. 43 da Lei nº 8.666/93 e art. 12, II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, sustentou, ainda, suposto excesso de formalismo na desclassificação.

4. Sem razão a recorrente!

5. Inicialmente, necessário destacar que a empresa recorrente teve a sua **proposta desclassificada por não apresentar a planilha de composição de encargos sociais, conforme exigido no item 6.2.1.3 do edital.**[1]

6. Nesse sentido, tem-se que o art. 43 da Lei nº 8.666/93, ao invés de socorrer a recorrente, como por ela invocado, simplesmente confirma o acerto da decisão que a desclassificou do certame, vejamos:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. (nosso grifo)

7. A interpretação do dispositivo cessa em sua própria clareza!

8. Em primeiro lugar, ressalta-se que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 **apenas faculta** a realização de diligência pela Comissão de Licitação, ou seja, estabelece que a realização da diligência é ato discricionário e, não uma obrigação da administração pública.

9. Em segundo lugar, referido **dispositivo legal não deixa a menor dúvida no sentido de vedar a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, pretensão almejada pela empresa recorrente, uma vez que não apresentou a planilha de composição de encargos sociais.**

---

[1] 6.2 As propostas comerciais **deverão** ser datilografadas ou impressas, e entregues da seguinte forma:
6.2.1.3 **Deverá** acompanhar a proposta de preços impressa a Planilha de composição do detalhamento do BDI e de encargos sociais (se houver) que poderá ser grafada em computador ou equivalente, apresentada em 1 (uma) via original devidamente assinada, respeitado o teto máximo de preços unitários e totais;

Scanned with CamScanner

10. Com efeito, não se pode permitir que a recorrente, sob a alegação de atenção ao princípio do formalismo moderado, seja convocada a apresentar posteriormente **documento/informação necessário, indispensável e exigido pelo edital (planilha de composição de encargos sociais) que não integrava a planilha de preços, sob pena de violação direta ao texto da lei.**

11. De igual modo, o art. 12, II, da Lei nº 14.133/21, também invocado pela recorrente, em nada lhe socorre; ao contrário, novamente apenas confirma o acerto da desclassificação de sua proposta, *verbis*:

> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
>
> (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais **que não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta** não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

12. Mais uma vez, o texto legal não deixa margem para dúvidas!

13. Ora, evidentemente que a ausência de planilha de composição de encargos sociais na proposta **compromete sobremaneira a compreensão de seu conteúdo, na medida em impossibilita a Comissão de Licitação aferir como os referidos encargos compuseram o valor da proposta apresentada, de modo a possibilitar que a Administração verifique a (in) exequibilidade da proposta.**

14. Portanto, diferentemente do que tenta fazer crer a recorrente, a desclassificação de sua proposta não está assentada em suposto apego e/ou excesso ao formalismo em detrimento da finalidade do processo licitatório, mas sim em observância ao texto expresso da lei.

15. Ademais, o **item 6.5.4** do edital prevê de forma expressa que **"os preços apresentados devem refletir os de mercado e compreender todas as despesas incidentes sobre o objeto licitado, tais como, impostos, tarifas, fretes, seguros etc."**

Scanned with CamScanner

16. Não bastasse, tem-se a necessidade de se observar os princípios previstos no art. 3º da Lei nº 8666/93, quais sejam, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, tal como explicitado no art. 44 da Lei:

> Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

17. Por fim, **a desclassificação da proposta da recorrente decorre do desatendimento das diligências previstas no instrumento convocatório,** nos termos do inciso I do art. 48 da lei, que prevê que serão desclassificadas *"as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação"*.

18. Assim sendo, não merece reparo a decisão que desclassificou a empresa recorrente **MARCO ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA LTDA.** do certame, de modo que pugna pelo julgamento de improcedência de seu recurso, com a manutenção do teor da decisão, em seus exatos termos.

São os termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 15 de março de 2023.

ALEX VANTUIR SILVA VIDAL

CPF: 095.045.936-40

Scanned with CamScanner